SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0001268-89.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Comum - Indenização por Dano Material

Requerente: Edson Henrique Barbosa Oliveira
Requerido: José Marques Novo Junior

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS

EDSON HENRIQUE BARBOSA OLIVEIRA ajuizou Ação de REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS CAUSADOS EM ACIDENTE DE VEÍCULOS em face de JOSÉ MARQUES NOVO JUNIOR, todos devidamente qualificados.

Aduz o autor que na data de 30/11/2011 conduzia sua motocicleta placas EKA 8762 pela Rua Valter de Camargo Schutzer desta cidade de São Carlos/SP no sentido centro-bairro, quando na altura do cruzamento em "T" com a rua Monteiro Lobato foi atingido pelo veículo de placas HNN 3330 de propriedade do requerido que transitando pelo sentido oposto, iniciou uma conversão à esquerda (tencionando ganhar a segunda via descrita) causando o acidente. Requereu a procedência da demanda condenando o requerido ao pagamento de R\$ 746,00 a titulo de danos materiais. A inicial veio instruída por documentos às fls. 10/22.

Às fls. 79 segue termo de audiência de tentativa de conciliação que restou infrutífera.

O requerido apresentou contestação alegando ter sido surpreendido pelo autor em manobra de ultrapassagem de um veículo no sentido oposto e ainda tentou passar pela frente de seu veículo acreditando que daria tempo enquanto o contestante realizava a conversão. Enfatizou que não deixou de prestar socorro ao autor. Denunciou à lide a Seguradora Mapfre Seguros. No mais rebateu a inicial, requereu a improcedência da demanda e a condenação do autor ao pagamento dos danos causados ao seu (dele réu) veículo.

Sobreveio réplica às fls. 104/106.

Deferida a denunciação à lide à fls. 115.

A denunciada apresentou contestação alegando preliminarmente falta de interesse de agir ante a falta de contribuição com a regulação do sinistro impossibilitando o encerramento do processo administrativo inexorável e no mérito enfatizou a impropriedade do valor apontado pela parte autora e ausência de culpa do segurado. No mais rebateu a inicial e requereu a improcedência da demanda.

Sobreveio réplica às fls. 276/285.

As partes foram instadas a produção de provas à fls. 293. O autor requereu oitiva de testemunhas à fls. 295 e, inclusive, na exordial requereu depoimento pessoal da parte requerida, porém quanto à oitiva de testemunhas não apresentou rol de testemunhas. A denunciada à lide se manifestou à fls. 297 informando não possuir interesse em produção de provas e o requerido deixou de se manifestar.

É o relatório.

DECIDO.

Ao dar sua versão dos fatos à polícia o postulado José Marques confessou que no curso da manobra de conversão à esquerda, buscando ingressar na rua Monteiro Lobato, **acabou interceptando a normal trajetória do ciclomotor do autor** que vinha no oposto sentido pela mesma via, Walter de Camargo Schutzer.

Ou seja: confessou a culpa.

A dinâmica do sinistro está descrita a fls. 92.

Agindo como agiu José Marques laborou com culpa, pois uma manobra de interceptação de fluxo de veículos contrário, como a que colocou em prática somente é admissível quando o tráfego oposto o permite; e no caso tanto o tráfego não permitia que o sinistro ocorreu...

Por outro lado, eventual alta velocidade do ciclomotor é irrelevante no contexto dos fatos.

É que tal circunstância – (não provada, saliento), momentos antes do choque <u>não foi a causa determinante</u> do evento e, portanto, é irrelevante para o desate da controvérsia.

Nesse sentido a Lição de Sérgio Cavalieri Filho:

"Os nossos melhores autores, a começar por Aguiar Dias, sustentam que, enquanto a teoria da equivalência das condições predomina na esfera penal, a da causalidade adequada é a prevalecente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

na órbita civil. Logo, em sede de responsabilidade civil, nem todas as condições que concorrem para o resultado são equivalentes (como no caso da responsabilidade penal), mas somente aquela que foi a mais adequada a produzir concretamente o resultado. Além de se indagar se uma determinada condição concorreu concretamente para o evento, é ainda preciso apurar se, em abstrato, ela era adequada a produzir aquele efeito. Entre duas ou mais circunstâncias que concretamente concorreram para a produção do resultado, causa adequada será aquela que teve interferência decisiva" - Programa de Responsabilidade Civil, 7 ed., Editora Atlas.

No mesmo sentido:

Apelação Cível n. 0004365-45.2011.8.26.0024 Apelante: BENEVIDES ANTONIO DOS SANTOS -Apelado: MARÍTIMA SEGUROS S/A - Comarca: ANDRADINA (2ª Vara Judicial) – Magistrado: Paulo Alexandre Rodrigues Coutinho - Voto n. 25264 Ementa: CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO VEÍCULO QUE INICIA O CRUZAMENTO **RODOVIA** DE **MODO** Α INTERCEPTAR TRAJETÓRIA DO TRÂNSITO PREFERENCIAL AUSÊNCIA DE PROVA EFETIVA DE QUE EXCESSO DE VELOCIDADE PUDESSE SER CAUSA OU CONCAUSA DO ACIDENTE - TEORIA DA CAUSALIDADE **ADEQUADA** RESPONSABILIDADE ATRIBUÍDA Α QUEM. IMPRUDENTEMENTE, DESRESPEITA A REGRA PREFERÊNCIA PREVISTA NA TRÂNSITO. 1) Ausente prova idônea corroborando a versão de excesso como causa adequada do sinistro, prevalece a culpa daquele que não observa as regras de preferência estabelecidas na lei de trânsito, no caso, o desrespeito à preferência dos veículos que trafegam em rodovia com velocidade regulamentar elevada. 2) recurso improvido

E ainda:

APELAÇÃO ACÃO INDENIZATÓRIA **ACIDENTE** DE TRÂNSITO Ausência de defesa Prova

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

de cerceamento pericial dos demais desnecessária à luz elementos probatórios - Culpa do réu, que não observou as regras de trânsito ao não respeitar a parada obrigatória e a via preferencial em que transitava o autor - Eventual excesso de velocidade do autor não alteraria o resultado do julgamento, em atenção à teoria da causalidade adequada materiais demonstrados **Danos** bem orçamentos autos Negado acostados aos Apelação provimento Civil 000182-74.2008.8.26.0464 - Comarca de Pompéia Apelante: Marcelo Ferreira de Oliveira – Apelado: Helio da Silva – Voto n. 7701 – com destaque um)

Ademais, a prova dessa circunstância, o ônus, mais especificamente, era do réu, que consoante petição de fls. 290 demonstrou desinteresse na oitiva de testigos.

Impõe-se, em suma, a condenação.

O autor não era obrigado a se valer da seguradora do oponente para reparação de seus danos. Certamente não deu seguimento ao processo de regulação por não concordar com alguma imposição que lhe foi feita.

Os danos materiais experimentados pelo autor não foram atacados especificamente pela denunciada, que se limitou à impugnação genérica sem contraprova.

Ademais, encontram-se amparados pelos documentos de fls. 22, emitidos por empresas cuja idoneidade não foi colocada em dúvida.

DA LIDE PARALELA (estabelecida entre o denunciante JOSÉ MARQUES NOVO JUNIOR e a denunciada MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A)

Como já dito, a responsabilidade do postulado restou provada.

A Seguradora veio aos autos para contestar os pedidos e salientar os limites e características do dever contratual frente à segurada (cf. fls. 130 e ss), o que será observado no dispositivo desta decisão.

Como a lide "principal" está sendo acolhida, e provado o vínculo da denunciada, impõe-se o reconhecimento da **solidariedade**, diante do que se está julgando; assim, não se vê empecilho a que o autor "Nivaldo" na fase de execução, volte-se diretamente apenas contra o requerido, a denunciada ou contra ambos.

É o que se convencionou chamar de "Teoria da extensão ficta da relação jurídica material", explicada na obra "Do Litisconsórcio na Denunciação da LIDE", in Processo e Constituição, coord. Fux, Nery Júnior e Teresa Wambier, Ed. RT, 2006, pág. 437/438.

A jurisprudência, aliás, vem se posicionando nesse sentido, por sinal de modo consentâneo com a realidade e as exigências do bem comum (art. 5º da LICC), cito a propósito, *mutatis mutantis*:

CIVIL E PROCESSUAL. SINISTRO AUTOMOTOR. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. DENUNCIAÇÃO DA LIDE FEITA PELO RÉU. Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

ACEITAÇÃO. CONTESTAÇÃO DO **PEDIDO** PRINCIPAL. CONDENAÇÃO **DIRETA** DA DENUNCIADA (SEGURADORA) Ε SOLIDÁRIA COM O RÉU. POSSIBILIDADE.1. Se a seguradora comparece a Juízo aceitando a denunciação da lide feita pelo réu e contestando o pedido principal, assume ela a condenação de litisconsorte passiva, formal e materialmente, podendo, em consegüência, ser condenada, direta e solidariamente, com o réu. Precedentes do STJ.

2. Recurso especial de ACE SEGURADORA S/A não conhecido (Resp 699.680/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves).

Denunciação da lide - Execução por título judicial - Ação executiva do autor diretamente contra a seguradora-denunciada - Possibilidade - Ocorrência de sub-rogação do credor da ação principal nos direitos do devedor, vencedor da denunciação - Embargos de devedor rejeitados - Embargos infringentes rejeitados (1º TACivSP, El 837,629-8/01-SP, 12ª Câm., rel. Juiz Paulo Eduardo Razuk, v.u.j. 16.05.2000 – grifos desse Julgador).

Como o "risco" dos danos materiais experimentados pelo terceiro está <u>coberto</u> (é certo com limites) é de rigor reconhecer o dever da seguradora <u>na exata medida do que foi contratado</u>.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o reclamo para condenar <u>solidariamente</u> JOSÉ MARQUES NOVO JUNIOR e

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A a pagar ao autor, EDSON HENRIQUE BARBOSA OLIVEIRA, o total de R\$ 746,02 (especificados conforme fls. 22 - R\$ 442,00 + R\$ 304,00 + R\$ 18,02), com correção a contar de cada desembolso, mais juros de mora à taxa legal, a contar da citação.

JULGO IMPROCEDENTE o pedido contraposto.

Diante da sucumbência, o requerido arcará as custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 880,00.

Como a litisdenunciada não trouxe nenhuma resistência, ou seja, veio aos autos para aceitar a sua condição e se colocar como litisconsorte da ré denunciante, descabe a sua condenação em honorários pela denunciação da lide.

Nesse sentido, lição de Theotônio Negrão: "No caso de procedência da ação principal e da denunciação, não havendo resistência da denunciada, descabe a sua condenação em honorários (Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 42ª edição, São Paulo, Saraiva, 2010, nota n. 5ª ao art. 76 do CPC, p. 196).

P. R. I.

São Carlos, 31 de maio de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA